Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva

& ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BRIEFING

MARÇO 2011 | 01

LEI DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL: REGIME EXCEPCIONAL DE RECURSO AO AJUSTE DIRECTO PARA O ANO DE 2011

Direito Público

O Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março (DLEO 2011), que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento de Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (LOE 2011), introduziu no ordenamento jurídico normas específicas relativas à aquisição de bens e serviços e à contratação de empreitadas, a vigorar durante o ano económico de 2011.

Recurso ao ajuste directo até aos limiares comunitários

O regime em questão consta do artigo 35.º do citado diploma e determina que, no período em causa, podem efectuarse, com recurso a **procedimentos por negociação** ou **ajuste directo, com**

consulta obrigatória a pelo menos três entidades¹ e até aos limiares comunitários, despesas com (i) a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática, e com (ii) a contratação de empreitadas, que visem dar continuidade ou implementar novas medidas de consolidação orçamental que permitam, em termos globais, o aumento de receita ou a diminuição de despesa pública.

Cumpre referir que o preceito é apenas aplicável aos "serviços integrados e serviços e fundos autónomos" do Estado (e isto porque a norma se insere no capítulo II do DLEO 2011, reservada a serviços integrados e serviços e fundos autónomos). Este preceito não pode, assim, ser utilizado por municípios, regiões autónomas, empresas públicas ou empresas municipais. Por "serviços integrados", deverá entender-se serviços integrados na Administração Directa do Estado (por exemplo, Ministérios e Direcções-gerais) e por "serviços e fundos autónomos" do Estado deverá entender-se serviços com autonomia administrativa e financeira relativamente ao Estado, que não revistam a natureza empresarial (por exemplo, Institutos Públicos).

Os **limiares comunitários** para o recurso ao ajuste directo são, em regra, mais generosos do que os limiares nacionais, constantes do Código dos Contratos Públicos (CCP). Como se sabe, o nosso CCP resulta de transposição de directivas comunitárias, mas o legislador nacional foi, em alguns casos, mais exigente do que o legislador comunitário, impondo tectos mais baixos para o recurso ao ajuste directo. Com este novo preceito:

¹ A aludida consulta obrigatória a três entidades poderá ser dispensada nos contratos de tarefa para recolha de informação estatística a celebrar pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., desde que observados os limiares comunitários, sem prejuízo do disposto no n.º 4 'do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, 3 -B/20010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55 -A/2010, de 31 de Dezembro.

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva

Cassociados sociedade de advogados

BRIEFING

MARÇO 2011 | 02

Autorização prévia do Ministro das Finanças

- No caso de contratos de empreitadas de obras públicas, através deste artigo 35.º
 e caso os restantes requisitos deste preceito se verifiquem, tanto o Estado como os
 Institutos Públicos passam a poder recorrer ao ajuste directo até 4.845.000€ que é o
 limiar comunitário em vigor (o limiar nacional para estas entidades e para este tipo
 de contratos é de 150.000€).
- 2. Para efeitos de contratos de aquisição de bens e serviços em 2011, e caso os restantes requisitos do artigo 35.º se verifiquem, o Estado pode recorrer ao ajuste directo até 125.000€ e os Institutos Públicos podem recorrer ao procedimento de ajuste directo até 193.000€, valor do limiar comunitário (o limiar nacional para estas entidades e para este tipo de contratos é de 75.000€).

Resulta, ainda, do n.º 3 do artigo 35.º do DLEO 2011 que carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças (ou do membro do Governo responsável pela área da segurança social, quando se trate de organismo que integre o perímetro de consolidação orçamental da segurança social) a contratação nos termos acima expostos. A mesma disposição confere ainda competência ao Ministro das Finanças para o reconhecimento de outras situações excepcionais susceptíveis de serem enquadradas naquelas circunstâncias, expressão esta bastante ampla e que confere uma margem de incerteza na determinação das situações sujeitas a este regime.

O n.º 4 do artigo 35.º do DLEO 2011 prevê, por último, o recurso ao **concurso público urgente** na celebração de *(i)* empreitadas co-financiadas por fundos comunitários, *(ii)* desde que o valor seja inferior previsto na alínea b) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos [ou seja, 4.845.000€] e *(iii)* quando o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço².

Contacto

Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165 1070-050 Lisboa Tel.: (+351) 213 817 400 Fax: (+351) 213 817 499 mlgtslisboa@mlgts.pt

São Paulo, Brasil (em parceria) Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2 Edifício Oceanvs - 4100-137 Porto Tel.: (+351) 226 166 950 Fax: (+351) 226 163 810 mlgtsporto@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria) Filipe Duarte, Helena Prata & Associados

Madeira

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º Sala 212 – 9000-060 Funchal Tel.: (+351) 291 200 040 Fax: (+351) 291 200 049 mlgtsmadeira@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)

Macau, Macau (em parceria) MdME | Lawyers | Private Notaries



² Nesta situação, os n.ºs 5 e 6 do artigo 35.º do DLEO 2011 determinam que à tramitação prevista para o concurso público urgente é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º do Código dos Contratos Públicos em matéria de exigência de caução, e é aplicável o prazo mínimo de 15 dias para a apresentação das propostas.